



PARECER Nº 816/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.508072/2016-10
INTERESSADO: EDUARDO PIRES DE CASTRO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EDUARDO PIRES DE CASTRO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661990178.

2. O Auto de Infração nº 005965/2016 (0296323), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c 121.349(a)(3) do RBAC 121, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Realizar operação IFR, sem que o sistema RNAV utilizado esteja autorizado nas Especificações Operativas (E.O.) do operador, descumprindo a seção 121.349(a)(3) do RBAC nº 121

Histórico: Durante inspeção realizada na Sideral Linhas Aéreas S/A, em 03/07/2012, foi verificado que o piloto operou voos com aeronave PRSDL em aerovias PBN/RNAV 5, sem que fosse detentora de autorização nas especificações operativas da SIDERAL para esse tipo de operação, gerando o processo protocolado sob número 00065.126134/2012/47.

Data da Ocorrência: 17/06/2012 - Hora da Ocorrência: 10:37 - Número do Voo: 9970 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBCF

Data da Ocorrência: 03/07/2012 - Hora da Ocorrência: 03:04 - Número do Voo: 9970 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBGR - Aeroporto de destino: SBGL

Data da Ocorrência: 03/07/2012 - Hora da Ocorrência: 06:18 - Número do Voo: 9970 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBSV

Data da Ocorrência: 03/07/2012 - Hora da Ocorrência: 09:09 - Número do Voo: 9970 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBSV - Aeroporto de destino: SBTE

Data da Ocorrência: 03/07/2012 - Hora da Ocorrência: 10:41 - Número do Voo: 9970 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBTE - Aeroporto de destino: SBSL

Data da Ocorrência: 04/07/2012 - Hora da Ocorrência: 18:42 - Número do Voo: 9971 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBSL - Aeroporto de destino: SBTE

Data da Ocorrência: 04/07/2012 - Hora da Ocorrência: 22:13 - Número do Voo: 9971 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBTE - Aeroporto de destino: SBCF

Data da Ocorrência: 05/07/2012 - Hora da Ocorrência: 00:02 - Número do Voo: 9971 - Marcas da Aeronave: PRSDL - Aeroporto de origem: SBCF - Aeroporto de destino: SBGR

3. No Relatório de Fiscalização nº 003339/2016 (0296676), a fiscalização registra que, durante inspeção na Sideral Linhas Aéreas S.A. em 3/7/2012, verificou que foram realizados voos com a aeronave PR-SDL em aerovias PBN/RNAV 5, sem que a empresa fosse detentora de autorização nas EO para este tipo de operação.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Flight Release do voo 9971 SBCF-SBGR, de 5/7/2012 (0296789);

- 4.2. Flight Release do voo 9971 SBTE-SBCF, de 4/7/2012 (0296789);
 - 4.3. Flight Release do voo 9971 SBSL-SBTE, de 4/7/2012 (0296789);
 - 4.4. Flight Release do voo 9970 SBTE-SBSL, de 3/7/2012 (0296789);
 - 4.5. Flight Release do voo 9970 SBSV-SBTE, de 3/7/2012 (0296789);
 - 4.6. Flight Release do voo 9970 SBGL-SBSV, de 3/7/2012 (0296789);
 - 4.7. Flight Release do voo 9970 SBGR-SBGL, de 3/7/2012 (0296789);
 - 4.8. Flight Release do voo 9970 SBGL-SBCF, de 17/6/2012 (0296789);
 - 4.9. Especificações Operativas da Sideral Linhas Aéreas Ltda., revisão 05, de 27/3/2012 (0296836);
 - 4.10. FOP 113 nº 161/2012/GCTA/GGTA/SSO, de 28/9/2012 (0296845); e
 - 4.11. Parecer Técnico nº 026/GAAS/2012, de 10/10/2012 (0296845).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado apresentou requerimento de desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008 (0433721).
6. Em 22/2/2017, a autoridade competente deferiu o requerimento de desconto de 50%, aplicando multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - 0457926.
7. Notificado da decisão, o Interessado apresentou manifestação em 1/6/2017 (0731679), requerendo o arquivamento dos autos. Alega que a auditoria desta Agência teria constatado que a Sideral Linhas Aéreas permitiu que suas aeronaves fossem empregadas em operação RNAV 5 sem que fosse detentora de autorização para tal em suas EO. Narra que foi lavrado o Auto de Infração nº 004721/2016 em desfavor da empresa, resultando na aplicação de 68 multas, que teriam sido quitadas pela Autuada. Acrescenta que esta Agência também lavrou Autos de Infração em desfavor dos despachantes operacionais de voo e dos pilotos responsáveis pelas operações. Requer responsabilização em sede de solidariedade, nos termos do art. 297 do CBA. Argumenta que a aplicação de multas aos despachantes e pilotos pelas mesmas operações caracterizaria *bis in idem*.
8. Em 3/7/2017, a autoridade competente, diante do inadimplemento do crédito, cancelou a concessão do desconto de 50% - 0815918.
9. Em 21/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) – 1191035 e 1191064.
10. Cientificado da decisão, o Interessado apresentou recurso em 20/3/2018 (1635246).
11. Em suas razões, o Interessado reitera o argumento de solidariedade entre a empresa e o piloto, com fulcro no art. 297 do CBA. Alternativamente, requer aplicação do conceito de continuidade delitiva. Aponta divergência de interpretação por parte da autoridade competente de primeira instância, por ter, no processo da empresa, entendido que cada dia em que houve operação irregular constituiria uma infração e, nos processos dos pilotos e despachantes, entendido que cada operação irregular constituiria uma infração. Frisa que não houve motivação expressa para aplicar o entendimento mais gravoso aos prepostos da empresa.
12. Tempestividade do recurso aferida em 23/8/2018 – Despacho ASJIN (2154305).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando requerimento de concessão de desconto de 50% (0433721). Foi também regularmente notificado quanto à concessão do desconto de 50%, apresentando manifestação (0731679). Foi ainda regularmente notificado

do cancelamento do desconto e da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (1635246), conforme Despacho ASJIN (2154305).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

16. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 - RBAC 121 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 146, de 2010, apresenta requisitos operacionais para operações domésticas, de bandeira e suplementares. Ele é aplicável nos termos de seu item 121.1:

RBAC 121

Subparte A - Geral

121.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras para:

(1) as operações domésticas, de bandeira e suplementares de cada pessoa que seja ou que deva ser detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) emitido segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou utilizada por um detentor de certificado conduzindo operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de aeronaves;

(3) cada pessoa que requeira provisoriamente aprovação para um Currículo de Programa Avançado de Qualificação ou segmento de currículo sob este regulamento, e cada pessoa empregada por uma empresa aérea sob este regulamento para realizar funções de treinamento, qualificação ou avaliações sob um Programa de Qualificação Avançado;

(4) cada pessoa a bordo de um avião sendo operado segundo este regulamento;

(5) cada pessoa que tenha requerido um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo segundo o RBAC 119, quando conduzindo voos de avaliação operacional.

18. Em seu item 121.349, o RBAC 121 estabelece requisitos gerais para equipamentos de navegação e comunicações:

RBAC 121

Subparte K - Requisitos de instrumentos e equipamentos

121.349 Requisitos gerais para equipamento de navegação e comunicações

(a) Ninguém pode conduzir operações em condições VFR em rotas onde não seja possível a navegação por contato ou em condições IFR a menos que:

(...)

(3) qualquer sistema RNAV usado para atender aos requisitos de equipamento de navegação desta seção esteja autorizado nas Especificações Operativas do detentor do certificado;

19. Assim, a norma é clara quanto à vedação de utilizar qualquer sistema RNAV que não esteja autorizado nas EO da empresa. Conforme os autos, o Autuado realizou operação PBN/RNAV 5, sem que tal operação estivesse autorizada nas EO da empresa. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (0731679), o Interessado alega que a auditoria desta Agência teria constatado que a Sideral Linhas Aéreas permitiu que suas aeronaves fossem empregadas em operação RNAV 5 sem que fosse detentora de autorização para tal em suas EO. Narra que foi lavrado o Auto de Infração nº 004721/2016 em desfavor da empresa, resultando na aplicação de 68 multas, que teriam sido quitadas pela Autuada. Acrescenta que esta Agência também lavrou Autos de Infração em desfavor dos despachantes operacionais de voo e dos pilotos responsáveis pelas operações. Requer responsabilização em sede de solidariedade, nos termos do art. 297 do CBA. Argumenta que a aplicação de multas aos despachantes e pilotos pelas mesmas operações caracterizaria *bis in idem*.

21. Em recurso (1635246), o Interessado reitera o argumento de solidariedade entre a empresa e o piloto, com fulcro no art. 297 do CBA. Alternativamente, requer aplicação do conceito de continuidade delitiva. Aponta divergência de interpretação por parte da autoridade competente de primeira instância, por ter, no processo da empresa, entendido que cada dia em que houve operação irregular constituiria uma infração e, nos processos dos pilotos e despachantes, entendido que cada operação irregular constituiria uma infração. Frisa que não houve motivação expressa para aplicar o entendimento mais gravoso aos prepostos da empresa.

22. O argumento de solidariedade já foi analisado e refutado em primeira instância, uma vez que as condutas infracionais, embora intimamente relacionadas, não se confundem, havendo inclusive capitulação distinta para o ato infracional cometido pela empresa e o ato infracional praticado pelo piloto.

23. Com relação ao critério diverso de dosimetria, aponta-se que é entendimento desta ASJIN que cada operação irregular constitui um ato infracional distinto, cabendo uma sanção para cada infração. Conforme apontado pelo Interessado em recurso, de fato, no processo administrativo sancionador nº 00066.503188/2016-54, originado pelo Auto de Infração nº 004721/2016 (0092031), foi aplicada interpretação diversa, que resultou em sanção pecuniária menos gravosa. No entanto, o fato de interpretação equivocada ter sido aplicada em processo conexo não autoriza a Administração Pública a reformar a decisão do presente processo para cometer novamente o mesmo equívoco.

24. Observa-se que, em momento algum, o Interessado argumentou ou apresentou evidências de que as operações PBN/RNAV 5 estivessem autorizadas nas EO da empresa.

25. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme

entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3176601), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/07/2019, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3170484** e o



código CRC **46E9AAF7**.

Referência: Processo nº 00066.508072/2016-10

SEI nº 3170484



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 955/2019

PROCESSO Nº 00066.508072/2016-10

INTERESSADO: Eduardo Pires de Castro

Brasília, 1º de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3170484), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. Complemento, no tocante à alegação critério diverso de dosimetria no processo administrativo sancionador nº 00066.503188/2016-54, originado pelo Auto de Infração nº 004721/2016 (0092031), que resultou em sanção pecuniária menos gravosa.
5. Diante da materialidade e autoria delitiva, cabe ao Estado o pronunciamento de acordo com a lei, **as circunstâncias do caso concreto**, a biodelinquência do acusado, entre outros pontos de relevância que possam ser considerados. Pretende-se com a punição coibir a conduta delitiva, bem como permitir, após o estágio de reprimenda, a expectativa de futura reinserção do apenado na conformidade regulatória.
6. Lopes, fazendo alusão à fase de dosimetria no processo penal, aponta ser de alta complexidade, exigindo do julgador aprofundado exercício de sua capacidade intelectual de modo a aplicar uma sanção penal cercado pelas circunstâncias e particularidades que **cada caso concreto apresenta** [LOPES Maurício Antonio Ribeiro. **Direito Penal, Estado e Constituição**. São Paulo: IBCCrim, 1997. pp. 142/143].
7. Noronha reitera a ideia de que a dosimetria guarda estreita relação com o contexto do caso concreto:

Trata-se de importantíssima fase processual, pois o juiz deverá seguir de modo muito criterioso a métrica estabelecida pelo legislador para a adequada individualização ([Art. 5º, XLVI, CF](#)) e respectiva fixação da pena ao acusado, esforçando-se em evitar o risco de se imputar uma reprimenda em manifesto desalinho com as particularidades do caso concreto, bem como com os elementos de convicção constantes dos autos (...) [NORONHA, E. Magalhaes. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.291]
8. Assim, de se crer que o contexto de dosimetria aplicado em outro processo, com instrução peculiar àquele caso, guarda estrita consonância com o contexto daqueles autos. E, dado que o processo referenciado (00066.503188/2016-54) teve fim em fase anterior à decisão ordinária de primeira instância, com a quitação da sanção (0379016) arbitrada com desconto de 50% para extinção sumária do processo, nos termos do do §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, então vigente, sequer tendo avançado à fase recursal, não é de se parecer, ante a íntima característica de atrelada ao contexto processual, que aquela dosimetria possa vir a influir no presente caso.
9. Isso dito, adiro à proposta do parecer. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira

instância, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, em desfavor de **EDUARDO PIRES DE CASTRO**, por realizar oito operações IFR no período de 17/6/2012 a 5/7/2012 sem que o sistema RNAV utilizado estivesse autorizado nas EO do operador, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n", c/c item 121.349(a)(3) do RBAC 121.

11. À Secretaria.
12. Publique-se.
13. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/07/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3177410** e o código CRC **BE042830**.

Referência: Processo nº 00066.508072/2016-10

SEI nº 3177410